



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Apelação Cível nº 0057159-30.2014.815.2001 — 14ª Vara Cível da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.  
**Apelante** : Francisco de Assis da Cruz  
**Advogado** : Cândido Artur Matos de Sousa (OAB/PB 3.741)  
**Apelado** : Banco BMG S/A  
**Advogado** : Manuela Sarmento (OAB/BA 18.454)

**AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO ÀS CLÁUSULAS A SEREM REVISADAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA A INICIAL. CUMPRIMENTO NÃO SATISFATÓRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO CERTO E DELIMITADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, AUSÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO. PLEITO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EXORDIAL APTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA NÃO MADURA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR TRAMITAÇÃO. PROVIMENTO.**

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. - O legislador processual civil - desde a reforma promovida pela Lei nº 12.810/2013, que introduziu o art. 285-B ao CPC de 1973 - preocupou-se em elencar uma específica hipótese de inépcia, a saber: a discriminação das obrigações contratuais que o demandante pretende controverter, nas ações que tenham por objeto a revisão contratual de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. A norma foi repetida no art. 330, §2º, do novo Código. - Verificando-se que a parte autora indicou precisamente o objeto da controvérsia, além de apontar o valor incontroverso, conclui-se que a petição inicial está em plena consonância com a perfeita redação jurídica, apta a ter seu mérito conhecido. - Estando a causa madura para julgamento, deve a instância revisora seguir no exame do mérito, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO DAS SÚMULAS Nº 382, 539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausência de abusividade. Taxa média PRATICAD  
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030527020128150331, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 17-04-2018)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem**, nos termos do voto relator.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Francisco de Assis da Cruz**, contra a sentença de fls. 28/29, proferida pelo juiz da 14ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Revisão Contratual movida contra o **Banco BMG S/A**, que indeferiu a petição inicial e, em consequência, declarou extinto o processo sem resolução de mérito, por entender que o autor/apelante não precisou as cláusulas que pretende revisar.

Em suas razões recursais (fls. 33/35), o apelante alega que não há necessidade de esgotamento da via administrativa e que o contrato em questão está em poder do banco apelado, tendo inclusive pedido de exibição incidental nos autos. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, para que haja continuidade do processo.

Contrarrazões às fls. 40/45, pela manutenção da sentença ou, alternativamente, pelo retorno dos autos ao juízo de origem, para formação do contraditório e análise do mérito.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **provimento** do recurso apelatório, a fim de que o feito siga regular tramitação em primeiro grau de jurisdição (fls. 84/86).

**É o relatório.**

**VOTO.**

O autor/apelante ajuizou ação de revisão contratual em face do banco ora apelado, afirmando ter contratado empréstimo consignado.

Aduz que há cláusulas abusivas e questiona os juros e capitalização mensal de juros. Ao final, requer a declaração de nulidade das cláusulas e a devolução das quantias pagas indevidamente.

O juízo *a quo* determinou a intimação do autor para emendar a inicial, indicando especificamente as cláusulas que considera abusivas. Considerando que o autor não cumpriu efetivamente o despacho, indeferiu a petição inicial.

Pois bem.

Compulsando os autos, percebe-se que o autor não juntou aos autos o contrato questionado, porém há pedido nos autos de exibição incidental do documento em questão, bem como verifica-se da exordial que há irresignação do autor/apelante acerca da ilegalidade de capitalização mensal dos juros e da taxa de juros.

Dessa forma, entendemos que o recurso merece provimento, para que seja

anulada a sentença e que prossiga a tramitação do feito em primeiro grau, com a devida instrução processual, inclusive a análise do pedido incidental de exibição do contrato.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. REVISÃO DE CONTRATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FUNDAMENTO DA SENTENÇA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. - O legislador processual civil - desde a reforma promovida pela Lei nº 12.810/2013, que introduziu o art. 285-B ao CPC de 1973 - preocupou-se em elencar uma específica hipótese de inépcia, a saber: a discriminação das obrigações contratuais que o demandante pretende controverter, nas ações que tenham por objeto a revisão contratual de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil. A norma foi repetida no art. 330, §2º, do novo Código. - Verificando-se que a parte autora indicou precisamente o objeto da controvérsia, além de apontar o valor incontroverso, conclui-se que a petição inicial está em plena consonância com a perfeita redação jurídica, apta a ter seu mérito conhecido. - Estando a causa madura para julgamento, deve a instância revisora seguir no exame do mérito, por força do disposto no artigo 1.013, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NAS RESOLUÇÕES Nº 3.518/2007 E Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. POSSIBILIDADE DE ESTIPULAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) P (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00116978420138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 14-11-2017)

Assim, ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para **anular** a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para o prosseguimento regular do feito.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 12 de julho de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Apelação Cível nº 0057159-30.2014.815.2001 — 14ª Vara Cível da Capital**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Francisco de Assis da Cruz**, contra a sentença de fls. 28/29, proferida pelo juiz da 14ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Revisão Contratual movida contra o **Banco BMG S/A**, que indeferiu a petição inicial e, em consequência, declarou extinto o processo sem resolução de mérito, por entender que o autor/apelante não precisou as cláusulas que pretende revisar.

Em suas razões recursais (fls. 33/35), o apelante alega que não há necessidade de esgotamento da via administrativa e que o contrato em questão está em poder do banco apelado, tendo inclusive pedido de exibição incidental nos autos. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja anulada a sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, para que haja continuidade do processo.

Contrarrazões às fls. 40/45, pela manutenção da sentença ou, alternativamente, pelo retorno dos autos ao juízo de origem, para formação do contraditório e análise do mérito.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **provimento** do recurso apelatório, a fim de que o feito siga regular tramitação em primeiro grau de jurisdição (fls. 84/86).

**É o relatório. Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 15 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**